



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072299 - SC (2026/0042786-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEOMAR DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* manejado contra acórdão condenatório.
2. A Defesa reitera sustentação de ilegalidade da busca pessoal e da busca domiciliar, requerendo absolvição por ausência de prova válida, com fundamento no art. 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal, bem como a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio contra acórdão condenatório, à luz da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
4. A questão em discussão consiste em saber, também, se a moldura fática descrita no acórdão recorrido evidencia flagrante ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar, capaz de justificar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar condenações pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, com fundamento no art. 386 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se ao caso a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo

de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

7. Ao examinar as alegações da inicial e do agravo, constata-se inexistir coação ilegal flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. A moldura fática constante do acórdão impugnado demonstra a existência de fundadas razões para a abordagem, a busca pessoal e o ingresso no domicílio: acionamento de policiais militares para ocorrência de consumo de drogas; apreensão de cigarro de maconha com adolescente que indicou o agravante como fornecedor, descrevendo suas características físicas e o local das transações; localização do agravante nas proximidades da residência indicada; tentativa de fuga; apreensão de porção de cocaína em seu poder; indicação de que havia mais drogas em casa; entrada no imóvel e apreensão de variadas substâncias entorpecentes, apetrechos do tráfico, valores em espécie e objetos correlatos.

9. Tais circunstâncias evidenciam estado de flagrância e justa causa para a busca domiciliar, legitimando o ingresso policial independentemente de mandado judicial ou de autorização do morador, não havendo nulidade a ser reconhecida em *habeas corpus*.

10. O acórdão recorrido aponta robusto acervo probatório a amparar as condenações por tráfico de drogas e associação para o tráfico, incluindo apreensão de grande quantidade e diversidade de entorpecentes, balanças de precisão, caderno de anotações, celulares, máquina de cartão, mensagens de aplicativo que evidenciam a atuação conjunta e a divisão de tarefas entre os corréus, bem como vídeo demonstrando atividade reiterada no comércio ilícito, afastando a alegação de ausência de prova válida.

11. A pretensão defensiva de absolvição, inclusive quanto ao crime de associação para o tráfico, demandaria revolvimento aprofundado do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

12. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já examinados na decisão monocrática, sem apresentar fundamentos aptos a infirmar o entendimento anteriormente asseverado, motivo pelo qual deve ser mantido o *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, situação em que se admite a concessão da ordem de ofício.

2. Fundadas razões decorrentes de notícia de tráfico, indicação do fornecedor por usuário, tentativa de fuga e apreensão de droga em poder do investigado autorizam a busca pessoal e o ingresso em domicílio para repressão ao tráfico de drogas, independentemente de mandado judicial ou autorização do morador.

3. A via do *habeas corpus* não comporta o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, quando apoiada em conjunto probatório robusto e regularmente formado.

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos idôneos a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 386, II, V e VII; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072299 - SC(2026/0042786-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEOMAR DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* manejado contra acórdão condenatório.

2. A Defesa reitera sustentação de ilegalidade da busca pessoal e da busca domiciliar, requerendo absolvição por ausência de prova válida, com fundamento no art. 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal, bem como a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio contra acórdão condenatório, à luz da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. A questão em discussão consiste em saber, também, se a moldura fática descrita no acórdão recorrido evidencia flagrante ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar, capaz de justificar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar condenações pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, com fundamento no art. 386 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se ao caso a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

7. Ao examinar as alegações da inicial e do agravo, constata-se inexistir coação ilegal flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. A moldura fática constante do acórdão impugnado demonstra a existência de fundadas razões para a abordagem, a busca pessoal e o ingresso no domicílio: acionamento de policiais militares para ocorrência de consumo de drogas; apreensão de cigarro de maconha com adolescente que indicou o agravante como fornecedor, descrevendo suas características físicas e o local das transações; localização do agravante nas proximidades da residência indicada; tentativa de fuga; apreensão de porção de cocaína em seu poder; indicação de que havia mais drogas em casa; entrada no imóvel e apreensão de variadas substâncias entorpecentes, apetrechos do tráfico, valores em espécie e objetos correlatos.

9. Tais circunstâncias evidenciam estado de flagrância e justa causa para a busca domiciliar, legitimando o ingresso policial independentemente de mandado judicial ou de autorização do morador, não havendo nulidade a ser reconhecida em *habeas corpus*.

10. O acórdão recorrido aponta robusto acervo probatório a amparar as condenações por tráfico de drogas e associação para o tráfico, incluindo apreensão de grande quantidade e diversidade de entorpecentes, balanças de precisão, caderno de anotações, celulares, máquina de cartão, mensagens de aplicativo que evidenciam a atuação conjunta e a divisão de tarefas entre os corréus, bem como vídeo demonstrando atividade reiterada no comércio ilícito, afastando a alegação de ausência de prova válida.

11. A pretensão defensiva de absolvição, inclusive quanto ao crime de associação para o tráfico, demandaria revolvimento aprofundado do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

12. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já examinados na decisão monocrática, sem apresentar fundamentos aptos a infirmar o entendimento anteriormente asseverado, motivo pelo qual deve ser mantido o *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, situação em que se admite a concessão da ordem de ofício.

2. Fundadas razões decorrentes de notícia de tráfico, indicação do fornecedor por usuário, tentativa de fuga e apreensão de droga em poder do investigado autorizam a busca pessoal e o ingresso em domicílio para repressão ao tráfico de drogas, independentemente de mandado judicial ou autorização do morador.

3. A via do *habeas corpus* não comporta o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, quando apoiada em conjunto probatório robusto e regularmente formado.

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos idôneos a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 386, II, V e VII; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEOMAR DE LIMA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 969-974, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera a tese de ilegalidade na validação da busca pessoal e domiciliar. Com isso, requer a absolvição por ausência de prova válida, nos termos do artigo 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 984-986).

Impugna, novamente, a manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/2006), afirmando que a análise do padrão probatório não exige reexame aprofundado de fatos, mas controle da fundamentação do acórdão. Requer, assim, a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 986-987).

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo para juízo de retratação pelo relator ou, mantida a negativa, apreciação colegiada pela Quinta Turma, nos moldes das razões recursais (fl. 987).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

"[...]"

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se

verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...]" (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

"[...]"

II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...]" (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, conforme a percuente fundamentação do acórdão impugnado, cuja moldura fática relatada demonstra a existência de fundadas razões para a realização das buscas pessoal e domiciliar.

Confirmam-se os seguintes trechos do julgado (fls. 823-849 - grifei):

"Leomar de Lima e Itamar de Lima almejam o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e posterior apreensão de drogas, por ausência de justa causa para a medida extrema.

"[...]"

No caso dos autos, circunstâncias objetivas levaram os Agentes Públicos a abordar o Recorrente Leomar de Lima e na sequência ingressar na residência dos Acusados.

"[...]"

As provas dos autos dão conta de que Policiais Militares em rondas foram acionados, via Copom, para atendimento de uma ocorrência de consumo de drogas próximo ao campo de futebol society Futmais, em Jaraguá do Sul/SC. Chegando ao local de pronto visualizaram um Adolescente fumando um cigarro de maconha e mais uma bucha da mesma droga em local próximo. Indagado, J. de J. B. P. informou que a droga destinava-se ao consumo próprio e que havia adquirido no bairro Três Rios do Norte de Leomar de Lima, indicando as características físicas do traficante, assim como o local em que as transações costumavam ocorrer. A guarnição solicitou apoio, dirigiu-se ao endereço indicado pelo inimputável e encontrou Leomar de Lima nas proximidades da residência, cuja identidade foi confirmada pelo Adolescente, que acompanhava a diligência. Dada voz de abordagem, Leomar de Lima empreendeu fuga, sendo acompanhado de perto, mas tropeçou e foi contido pelos Policiais. Durante a abordagem foi encontrada uma bucha de cocaína contendo aproximadamente 5g.

Segundo os Agentes Públicos, Leomar de Lima esclareceu que havia mais drogas na casa. A partir dessa apreensão rumaram à residência de Leomar de Lima, adentraram na habitação e encontraram o Acusado Itamar de Lima. Após buscas, foram apreendidos 2 dispositivos eletrônicos para fumar contendo THC, 2 porções de

maconha com 45,2g, 10 selos de LSD, 17 porções de cocaína contendo 16,3g, 13 micropontos de LSD, 2 balanças de precisão, um caderno com anotações da contabilidade do tráfico, 3 celulares, uma máquina de cartão e R\$ 2.118,00 em espécie; na ocasião Itamar de Lima assumiu a propriedade dos entorpecentes (evento 1, DOC3 e evento 42, DOC1).

Como se vê, previamente ao ingresso de Policiais Militares na residência de Itamar de Lima e Leomar de Lima havia fundadas suspeitas de ocorrência de flagrante delito, pois um usuário de drogas fora surpreendido em pleno uso e indicou ter adquirido os entorpecentes de Leomar de Lima, descrevendo suas características físicas e informando o endereço. Nas imediações do logradouro informado, Leomar de Lima foi avistado, empreendeu fuga ao receber ordem de abordagem e, em busca pessoal, foi apreendida em seu poder uma bucha de cocaína.

Havia, portanto, fundadas razões para concluir que no imóvel em que ele residia e de onde saía para fazer as entregas haveria mais estupefacentes.

[...]

Tais circunstâncias revelam a licitude no proceder dos Agentes Públicos e autorizaram a ação policial como ela ocorreu, tanto é que, de fato, foram encontradas drogas tanto na posse de Leomar de Lima quanto na residência que ele dividia com o irmão Itamar de Lima.

Aliás, mesmo que não houvesse autorização para a entrada na habitação, os fatos que antecederam a busca domiciliar revelam justa causa para a medida extrema, por indicarem a ocorrência do tráfico de drogas no imóvel, situação que mitiga a inviolabilidade de domicílio.

[...]

Assim, o estado flagrancial era evidente e permitiu o ingresso da força policial no imóvel independentemente de prévia expedição de mandado de busca e apreensão e até mesmo de autorização do morador.

[...]

Aliás, as mensagens extraídas, principalmente do aplicativo de conversas *WhatsApp*, põem em xeque as falas dos Acusados, de que não realizavam o tráfico de maneira conjunta, ou mesmo que não residiam no mesmo imóvel.

[...]

O conteúdo é claro em demonstrar a constância da atuação da dupla na mercancia ilícita, e que o exercício da narcotraficância já está consolidado, não apenas em clientela de usuários, mas também como fornecedores de entorpecentes a traficantes menores.

Revela também nítida divisão de tarefas entre os Acusados, sendo Itamar de Lima o responsável, principalmente, por gerenciar o estoque e intermediar as negociações com os usuários/traficantes menores, ficando a cargo de Leomar de Lima a entrega dos narcóticos aos adquirentes.

Ademais, o fato de muitas das mensagens colacionadas referirem período exíguo de tempo não é capaz de derruir a conclusão

pela estabilidade e permanência da dupla, na medida em que os próprios conteúdos dos diálogos evidenciam que a atuação já existe há período de tempo muito superior.

Como bem apontado pelo Magistrado Sentenciante, um vídeo extraído do celular de Leomar de Lima bem representa a dedicação da dupla ao comércio espúrio, e em grandes proporções, na medida em que aparecem dois indivíduos do sexo masculino pesando 8,028kg de maconha, sendo possível identificar que um deles possui tatuagem no braço idêntica a do Acusado Itamar de Lima, se comparada à fotografia do dia da prisão em flagrante (processo 5004757-24.2025.8.24.0036/SC, evento 1, DOC3).

[...]

Nesse contexto, entende-se que devem ser mantidas as condenações de Itamar de Lima e Leomar de Lima pelo cometimento dos delitos de tráfico de drogas e associação para tal finalidade."

Além do mais, conforme assinalado na decisão agravada, apesar de a Defesa alegar a necessidade de absolvição pelo crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, fato é que o agravante foi condenado pela prática de ambos os delitos a ele imputados com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, sendo impossível revolver o contexto fático-probatório original de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. [...]

III. Razões de decidir

4. A condenação foi mantida com base em depoimentos coesos e consistentes das vítimas, corroborados por outros elementos de prova, conferindo-lhes especial valor probatório.

[...]

6. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

[...]" (AgRg no HC n. 865.261/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.299 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0042786-5

Número de Origem:

082025004795823 50047572420258240036 50069865420258240036 82025004795823

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LEOMAR DE LIMA (PRESO)

CORRÉU : ITAMAR DE LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEOMAR DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026